



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Coleta de Preço Tipo 3 – Ato Convocatório nº 07-2024

Objeto: Revisão e complementação do Plano de Recursos hídricos da Região Hidrográfica Macaé e Ostras – Módulo II: Gestão dos Recursos Hídricos.

A Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, **COMUNICA** aos interessados, que no dia 13/08/2024 recebeu o recurso administrativo referente ao presente ato convocatório interposto pelo Consórcio ENVEX-FERMA.

Notifica-se aos interessados que no prazo de 03 (três) dias úteis apresentem as contrarrazões a partir da presente data.

São Pedro da Aldeia, 13 de agosto de 2024.

[Original Assinado]

THIAGO J. DA SILVA CARDOSO

Presidente da Comissão de Licitação

Recurso Administrativo - Ato Convocatório nº 07/2024

De : carla milleo <carla.milleo@envexengenharia.com.br>
Assunto : Recurso Administrativo - Ato Convocatório nº 07/2024
Para : 'Seleção de Propostas CILSJ' <selecaodepropostas@cilsj.org.br>
Cc : 'Mariana Garcia' <mariana.garcia@envexengenharia.com.br>, barbara cenovicz <barbara.cenovicz@envexengenharia.com.br>, helder@envexengenharia.com.br, 'Andre Malheiros' <andre@envexengenharia.com.br>, fernandaandrade@blanchet.adv.br, leonardomenezes@blanchet.adv.br

ter., 13 de ago. de 2024 14:00

 2 anexos

Prezados,

Tempestivamente, o Consórcio ENVEX-FERMA PRH Macaé e Ostras vem, por meio deste, apresentar **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ, referente à análise das propostas técnicas do **Ato Convocatório nº 07/2024**.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Carla Milléo

Analista Comercial

Engenheira Ambiental

Skype: carla.milleo

EnvEx Engenharia e Consultoria

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jd. Botânico – Curitiba/PR

+55 41 3053-3487

envex@envexengenharia.com.brwww.envexengenharia.com.br

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes neste e-mail e anexos são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações.

 **RECURSO_CILSJ_13.08_HRN.pdf**
440 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO – CILSJ**

**Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024
PROCESSO ADM Nº 119/2024
MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3**

O **CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PRH MACAÉ E OSTRAS**, formado pelas empresas ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07 e FERMA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.703.404/0001-03 pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, acerca da Análise das Propostas Técnicas do ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 18/06/2024, por intermédio da Comissão, procedeu a abertura do Envelope 2 - Proposta Técnica, referente ao Ato Convocatório nº07/2024, cujo objeto é "REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA REGIÃO HIDROGRÁFICA MACAÉ E OSTRAS – MÓDULO II: GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS" tendo como participantes 6 licitantes:

- 1. CONSÓRCIO ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA e ALFASIGMA CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**
- 2. CONSÓRCIO ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA e FERMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
- 3. CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, ALPHA P – PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA S/S LTDA e TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**
- 4. PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A**
- 5. MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**
- 6. ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA**

No dia 26/07/2024, foi publicado o Resultado da análise das Propostas Técnicas das licitantes, onde a Comissão divulgou que todas as licitantes estariam desclassificadas. No dia 07/08/2024 foram recebidos os envelopes de Proposta técnica das licitantes para entrega das causas apontadas como desclassificação. Em 08/08/2024 foi divulgado, pela comissão, o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de 09/08/2024, para interposição de recursos, findando em 13/08/2024. Sendo este recurso portanto tempestivo.

Posto isto, o CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PRH MACAÉ E OSTRAS, vem, respeitosamente a Vossa Excelência apresentar seus argumentos, por meio de interposição de Recurso Administrativo, por verificar falha na análise da documentação técnica das licitantes pela Comissão de Licitação, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

2. DO MÉRITO

2.1. DA AVALIAÇÃO DO QUESITO B – EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA, ERRATA I

Para o perfeito cumprimento do Quesito B, de acordo com a Errata I do Edital, segue:

	Coord. Geral	Formação/Experiência	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Quesito B	Especialidade na área de Gestão dos Recursos Hídricos	Pós-graduação (Lato Sensu)	1	1
		Mestrado (Stricto Sensu)	2	2
		Doutorado (Stricto Sensu)	5	5
		10 anos de experiência profissional na área de recursos hídricos (comprovação de experiência conforme disposto no item 8.2.1.2. e seus subitens)	5	25

Consórcio Intermunicipal Lagos São João
Rod. Amaral Peixoto, Km 106, Horto Escola Artesanal, Balneário
São Pedro da Aldeia, RJ – CEP 28948-834
Tel.: + 55 (22) 98841-2358
www.cilsj.org.br

Página 13 de 14

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024
PROCESSO ADM Nº 119/2024
MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3



		Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos como profissional responsável	5	15
Total				48,0

Tabela 2: Pontuação do quesito B, da Nota de Qualificação Técnica, em função do objeto da experiência apresentada.

Para pontuar o máximo (48 pontos), a licitante deveria apresentar documentos para comprovação de titulação e de experiência profissional.

Ainda na Errata referente à formação profissional e à pontuação do Quesito B é dito:

- f) Cabe ressaltar que para fins de pontuação de titulação, será considerado o somatório da pontuação, ou seja, a pontuação será cumulativa;
- g) A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade; ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviço junto com a nota fiscal que comprove o pagamento pelo serviço;

Serão desclassificadas as empresas que alcançarem ou $NQT < 45,0$ ou obtiverem nota zero em alguma das pontuações do quesito B referentes a experiência profissional.

Ou seja, a Errata I publicada pelo CILS é clara em fazer distinção entre titulação e experiência profissional, com critérios específicos de comprovação para cada, não havendo margem para entendimento divergente.

Sendo que o critério de desclassificação se aplica somente ao que tange à experiência profissional, como também é claro no recorte apresentado acima.

A Comissão tornou público, através de ata publicada, que as licitantes foram desclassificadas pois não apresentaram profissional com certificado de Pós Graduação (Lato Sensu), o que diverge do que é exigido em edital, onde em nenhum momento é citado que o profissional exigido deveria possuir todas as titulações pontuáveis. Aliás, neste aspecto, registre-se que mestrado é titulação superior a pós-graduação lato sensu e que doutorado é titulação superior à mestrado e à pós-graduação lato sensu.

Com efeito, é notório que a recorrente apresentou pontuação técnica muito superior à mínima constante no edital, que seu quadro profissional satisfaz as exigências para classificá-la, levando-a à próxima fase do certame, isto é, à abertura dos envelopes que contém as propostas de preços.

Não resta dúvidas que o entendimento restritivo firmado no critério de julgamento, fere os artigos 3º, § 1º, I, e 45 e 46 da Lei 8.666/1993¹ e, portanto, com amparo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merece ser revisto, para acatar as comprovações de titulação do profissional designado como coordenador geral, tendo em vista que não representa ato passível de desclassificação, atendendo a tudo que foi exigido pelo edital.

3. DO DIREITO

As licitações do tipo técnica e preço têm aplicação quando se trata de contratação de objeto de natureza predominantemente intelectual. Na fase técnica, via de regra, o que se tem é a classificação das empresas, considerando as provas dos requisitos técnicos apresentadas. O que se tem, portanto, é a atribuição de notas técnicas, sendo que só podem ser desclassificadas as participantes que não preencherem as exigências mínimas. Neste sentido leciona Justen-Filho, há muito, conforme pode ser verificado:

Grande parte das regras sobre licitação aplica-se à técnica e preço. Na fase de exame de propostas técnicas, o procedimento é similar ao da licitação de melhor técnica, especificamente no tocante à atribuição de notas técnicas, desclassificação dos licitantes que não preencherem exigências mínimas etc. por igual, na fase de julgamento de propostas de preço, verifica-se a atribuição de notas proporcionadas ao fator econômico.

A grande diferença está em que será vencedor o licitante cuja proposta apresentar a melhor média (considerando as notas das propostas técnicas e das propostas de preço).

O instrumento convocatório deverá estabelecer os critérios para atribuição das notas e para o cálculo da média, que será 'ponderada' segundo a lei. (JUSTEN-FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 639)

¹ Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Observe, portanto, que em regra se classifica a proposta técnica. No mesmo sentido lecionava há muito o saudoso Carlos Motta, conforme pode ser verificado a seguir:

LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO

Seu detalhamento consta igualmente do art. 46. Nesse tipo de licitação, após a qualificação, **abrem-se as propostas técnicas, que são avaliadas e classificadas de acordo com os critérios editalícios adequados, definidos com a maior clareza e objetividade possíveis.** O preço máximo terá sido previamente fixado. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 585) (destacou-se)

Com efeito, Carlos Motta rechaça subjetivismos na apreciação de propostas técnicas e erros não admissíveis pelas cortes de contas, tal como se pode verificar:

Em ambos os tipos de licitação colecionam-se editais que, em inesgotável fluxo imaginativo, engendram critérios e fatores de julgamento que ferem os princípios da licitação: ou por ensejarem avaliação subjetiva dos membros das Comissões, ou por utilizarem elementos alheios à avaliação técnica propriamente dita. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 586)

Ao estabelecer o procedimento para a licitação do tipo técnica e preço, Carlos Motta igualmente registrou que a atividade em relação à proposta técnica é “avaliar e classificar a proposta técnica, de acordo com os critérios editalícios”. Eis a reprodução do fluxo deste tipo de licitação:

Na licitação de técnica e preço a Comissão de Licitação deverá, após a fase de habilitação, adotar o mesmo procedimento feito na licitação de técnica (inciso I, do §1º do art. 46), ou seja:

- Habilita ou inabilita (art. 43, I e II, e 109)
- Abre envelope da proposta técnica;
- Avalia e classifica as propostas de acordo com os critérios editalícios (art. 109, “a” e “b”).

Daí por diante seguem-se os procedimentos:

- Avaliação e valorização das propostas de preços, segundo os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- Classificação dos proponentes de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, consoante os pesos preestabelecidos no edital.

Eis que a empresa atendeu a todos os critérios de qualificação técnica constantes do edital. Se não apresentou profissional com pós-graduação lato sensu, apresentou profissional com pontuação superior, o que é muito melhor. Zerar neste quesito não levaria à sua inabilitação, notadamente porque, insista-se apresentou profissional com pontuação superior e na qualificação técnica, já que apresentou profissional com mestrado e doutorado. Ademais, a empresa ultrapassou, em quantitativo muito superior, a pontuação mínima apontada como necessária.

Neste aspecto, como devido respeito, a digna Comissão contrariou requisitos objetivos presentes no edital e violou os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que ele deve ser aplicado no processamento e julgamento da licitação.

A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

A vinculação ao instrumento edital é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO-FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 35 ed. Barueri [SP] Atlas, 2021, p. 251) (grifou-se).

A interpretação de tais dispositivos pela jurisprudência tem sido no sentido da estrita obediência da Administração Pública. Como exemplo, cita-se um importante julgado do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **E o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados**

no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1º s. rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Como se sabe, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Nessa perspectiva, é necessário compreender que a competitividade opera durante todo o procedimento licitatório, em especial na previsão dos requisitos de habilitação, bem como na assimilação dos atos realizados durante o procedimento, tendo-a como norte a garantia da isonomia.

De acordo com o **princípio da isonomia**, a Resolução INEA nº 160/2018, determina:

“Parágrafo único – A seleção de propostas destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e selecionar a proposta mais vantajosa para o regular funcionamento da entidade delegatária.”

A resolução acima reproduz regra hierarquicamente superior, dado que a Constituição da República de 1988 assegura a isonomia aos participantes de licitações. Desta feita, o Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as**

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este dispositivo constitucional é regra-motriz, de onde advém os demais comandos subalternos (leis, regulamentos, portarias, resoluções, etc.). Toda e qualquer exigência ligada a licitação e a contrato administrativo deve respeitar o artigo 37, XXI da CR de 1988. E se algo for escrito em contrariedade à disposição constitucional, é ilícito, ofende o ordenamento jurídico e deve ser anulado. Da mesma forma, toda e qualquer conduta, todo e qualquer ato administrativo proferido em contrariedade a dispositivo constitucional deve ser anulado.

A CR de 1988 ordenou, portanto, que exigências técnicas são as mínimas necessárias. Indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto reforça os comandos do artigo 45 e do artigo 46 da lei 8.666/93, que impedem, em regra, desclassificação no quesito técnica, levando à pontuação e classificação. Agir de modo diverso, repise-se, contraria a CR de 1988, a lei 8.666/93 e os princípios jurídicos do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, como também o princípio da isonomia.

Registre-se mais: não pode passar ao largo que ao desclassificar ao menos três participantes que apresentaram profissionais com mestrado e doutorado, mas que não apresentaram vínculo com profissional como especialização, esta digna Comissão frustra o caráter competitivo do certame. É sabido e consabido que na licitação do tipo técnica e preço o vencedor será o detentor da melhor média ponderada. O que não correrá no julgamento em questão acaso a Comissão não reveja as desclassificações que realizou, com todo o respeito, em contrariedade à lei, ao edital e à Constituição da República.

Ademais, ter-se-á com a desclassificação praticado ato antieconômico. É que a desclassificação indevida levará à necessidade de realização de novo certame. Os custos deste certame terão sido em vão, e a nova licitação, além de demandar tempo, demandará novos e desnecessários custos, já que não há motivo para se fracassar neste certame.

Não se olvide, portanto, que a documentação apresentada pelo licitante CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PRH MACAÉ E OSTRAS cumpre com todas as exigências elencadas pelo instrumento convocatório, devendo ser classificada para a próxima fase. Posto isto, é imperioso de conheça de suas alegações, pois

a empresa cumpriu criteriosamente com o que fora estipulado no edital. Agir do modo oposto ofende a legislação pátria, os princípios jurídicos aqui invocados e ainda os critérios objetivos do edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e que se dê provimento integral ao presente RECURSO, pelos fatos e fundamentos jurídicos nele expostos para:

1. A reconsideração da decisão de desclassificação desta peticionária;
2. Classificar e pontuar a proposta técnica do CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PRH MACAÉ E OSTRAS, permitindo a sua participação na próxima fase do certame;

Caso não sejam atendidos os pedidos elencados, que a Comissão demonstre expressamente os fundamentos legais da decisão, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, e que a mesma seja encaminhada para deliberação de autoridade superior.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

Nestes termos.

Pede deferimento.

**HELDER
RAFAEL
NOCKO:0428
2899913**

Assinado digitalmente por HELDER
RAFAEL NOCKO:04282899913
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=01554285000175, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
HELDER RAFAEL NOCKO:04282899913
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.13 13:47:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Helder Rafael Nocko

Representante do Consórcio